



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/62 (CONTJOR-TV-PC)**

Processo Contraordenacional N.º 500.30.01/2017/12 em que é  
arguida a Cofina Media, S.A., titular do serviço de programas  
Correio da Manhã TV (CMTV)

Lisboa  
16 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/62 (CONTJOR-TV-PC)

**Assunto:** Processo Contraordenacional N.º 500.30.01/2017/12 em que é arguida a Cofina Media, S.A., titular do serviço de programas Correio da Manhã TV (CMTV)

#### I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2017/43 (CONTJOR-TV)], de **fls. 1 a fls. 15** dos autos, adotada em 15 de fevereiro de 2017, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto nos artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida **Cofina Media, S.A.**, proprietária do serviço de programas Correio da Manhã TV, com sede na Rua Luciana Stegagno Piccio, 3, 1549-023, Lisboa, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no número 8 (atual n.º 10) do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, Lei n.º 78/2015, de 29 de julho e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro).
3. A Arguida foi notificada em 14 de outubro de 2020, pelo Ofício n.º 2020/7166, datado de 8 de outubro de 2020, **a fls. 30 dos autos**, da Acusação de **fls. 18 a fls. 29** dos presentes autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 28 de outubro de

2020, de fls. 33 a fls. 75 dos autos, na qual juntou documento e requereu prova testemunhal.

4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:

4.1. Carece em absoluto de fundamento a Acusação deduzida contra a Arguida, uma vez que a transmissão das imagens obedeceu a todos os cuidados jornalísticos e editoriais, tendo a *CMTV* atuado dentro da mais estrita legalidade e no interesse público da informação.

4.1.2. As imagens em causa nos autos foram retiradas de uma filmagem de telemóvel, em que a definição das mesmas é muito baixa, tendo circulado em vários órgãos de comunicação social, nacionais e internacionais, juntando aos autos gravação audiovisual (suporte “CD”) contendo exemplos do alegado, a fls. 74 dos presentes autos.

4.1.3. A errónea qualificação jurídica dada pela Acusação à exibição das imagens em causa nos autos, nas circunstâncias de modo e de tempo apuradas no procedimento, concluindo pela inexistência de violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP, considerando que nas imagens divulgadas pela *CMTV* apenas é possível perceber que se encontram vultos de pessoas deitadas no chão, tratando-se unicamente dos feridos que se recompunham do ataque terrorista, cuja identidade não é possível determinar, não sendo por isso suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.

4.1.4. Entende, por isso, que não se aplica ao caso vertente o disposto no n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP, no que toca à exigência da prévia advertência sobre o carácter chocante das imagens.

4.1.5. Finaliza pugnando pela sua absolvição e requereu o arquivamento dos presentes autos.

- 4.1.6.** Supletivamente, a ser punida, o que só concebe por mero dever de patrocínio, dada a inexistência de intenção dolosa, deve a infração em causa ser considerada de reduzida gravidade e a ser punida a título de negligência.
- 4.1.7.** Caso assim não seja entendido, requer a atenuação especial da coima, nos termos do artigo 80.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP, que remete para os requisitos estabelecidos pelo artigo 72.º do Código Penal (doravante, CP), por existirem circunstâncias que para tal concorrem.
5. Quanto à prova documental, a Arguida juntou com a defesa escrita cópia de Relatório e Contas da Cofina Media, S.A. relativos ao exercício de 2019.
6. Em data determinada para o efeito, conforme de **fls. 76 a fls. 126 dos autos**, foram inquiridas cinco testemunhas cuja audição foi requerida pela defesa da Arguida.

## II. Fundamentação da matéria de facto

### a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

7. A Arguida Cofina Media, S.A., é um operador televisivo, conforme inscrição n.º 523409 na Unidade de Registos da ERC à qual foi atribuída autorização para o exercício da atividade de televisão, **a fls. 18** dos presentes autos.
- 7.1.** A Arguida é proprietária do serviço de programas *Correio da Manhã TV* (doravante, *CMTV*), generalista de acesso não condicionado com assinatura de âmbito nacional, **a fls. 18** dos autos.

- 7.2. No âmbito da sua atividade, a Arguida é responsável pelo serviço de programas *CMTV*.
- 7.3. O serviço de programas *CMTV* opera no mercado da comunicação social desde 2012, conforme Deliberação 6/AUT-TV/2012, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 24 de outubro desse ano.
- 7.4. Nos dias 14, 15 e 16 de julho de 2016, o serviço de programas *CMTV* transmitiu imagens sobre o acontecimento terrorista ocorrido durante as comemorações do Dia da Bastilha a 14 de julho de 2016, em Nice, quando um camião avançou sobre a multidão que se encontrava na rua, no Passeio dos Ingleses, para assistir aos festejos, causando a morte a mais de oitenta pessoas e centenas de feridos.
- 7.5. As imagens do ato terrorista de 14 de julho de 2016 em Nice foram transmitidas nos serviços noticiosos intitulados “Alerta CM”, “CM Jornal” e “CM Jornal 13H”, pelo serviço de programas *CMTV*.
- 7.6. Entre os dias 15 e 16 de julho de 2016, foram recebidas vinte e quatro participações na ERC contra o serviço de programas *CMTV* pela exibição de imagens violentas nos programas de informação “Alerta CM”, “CM Jornal” e “CM Jornal 13H” durante os dias 14, 15 e 16 de julho de 2016.
- 7.7. Da visualização das imagens transmitidas nos dias 14, 15 e 16 de julho de 2016, nos serviços noticiosos intitulados “Alerta CM”, “CM Jornal” e “CM Jornal 13H”, emitidos pelo serviço de programas *CMTV*, constante de suporte digital (“PEN DRIVE”), a fls. 17 dos autos, verificou-se a ocorrência dos seguintes factos, os quais ora se descrevem de forma cronológica na decorrência da emissão:

**A) Dia 14 de julho de 2016:**

8. Por volta das 22 horas e 39 minutos do dia 14 de julho de 2016, constante da Pasta A do suporte digital (“PEN DRIVE”) junto a **fls. 17** dos autos, a jornalista que apresenta o programa desportivo intitulado “Mercado”, interrompe a intervenção de um dos convidados em estúdio, dizendo «Vamos ter de fazer uma pausa na informação desportiva para dar um alerta CM.»
- 8.1. A partir das 23 horas, o serviço de programas CMTV passou a emitir o especial informativo “Alerta CM” apresentado por outra jornalista e com convidados em estúdio.
- 8.2. O programa “Alerta CM” foi transmitido até pouco depois das 03 horas e 30 minutos.
- 8.3. Na emissão do programa “Alerta CM” foram divulgados diversos vídeos e imagens sobre os acontecimentos terroristas em Nice, assim como o depoimento de uma testemunha ocular de nacionalidade portuguesa – que referiu ter visto corpos a voar –, de um vereador português da cidade de Nice e do secretário de Estado das Comunidades, enquadrados ao longo da emissão pela análise e comentário de Rui Pereira, André Ventura, Manuel Rodrigues e do jornalista do serviço de programas CMTV Paulo Oliveira Lima, que foram sendo acompanhados em oráculo pelas expressões a letra vermelha «PÂNICO FICOU INSTALADO NA RUA», «CAMIÃO ATINGIU VÁRIAS PESSOAS», «ATROPELAMENTO EM NICE», «CAMIÃO MATA 30», «100 FERIDOS EM NICE», «TRAGÉDIA EM NICE», «60 MORTOS EM NICE», «OFICIAL: ATENTADO», «O MOMENTO DO TERROR» e «MOTORISTA ABATIDO».
- 8.4. O jornalista foi acompanhando os desenvolvimentos informativos das agências e da imprensa noticiosa internacional, e as redes sociais em geral, fazendo entrar em direto vídeos e imagens que foi encontrando nas suas pesquisas na internet.

- 8.5.** As imagens exibidas durante a noite informativa foram sendo identificadas como pertencendo a um operador de televisão regional francês em reportagem no local, o BFMTV, à Sky News, à BR24, ao Live Leak ou às redes sociais Twitter e Youtube.
- 8.6.** As imagens foram exibidas em ecrã fracionado, em janelas de geometria variável, até um total de seis em simultâneo, e reproduziram, na sua maioria, diferentes momentos e ângulos da investida do camião sobre os transeuntes e do cenário de morte e aflição que se lhe seguiu.
- 8.7.** Um dos vídeos, com a chancela Live Leak, com 23 segundos de duração foi mostrado repetidamente durante cerca de cinco minutos, somando 14 repetições, com recurso ao efeito loop, com exibição alternada entre uma de três janelas (a de maior dimensão que ocupa a metade esquerda do ecrã) e a totalidade do ecrã.
- 8.8.** A imagem mostra alguns metros do Passeio dos Ingleses e é captada por alguém que, de câmara em punho, passa por entre vários corpos caídos no chão e por sobreviventes, uns feridos e outros ilesos, que se encontram junto àqueles. A proximidade de captação das imagens revela com nitidez o cenário de morte. Vê-se um cadáver deitado sobre uma poça de sangue, de cor vívida; um outro está deitado de barriga para baixo com a cara no chão. Também se veem mortos com as pernas e os braços completamente abertos, virados um para cada lado.
- 8.9.** Este vídeo é recuperado um pouco mais à frente na emissão, numa versão mais alargada com 45 segundos de duração. A imagem começa por revelar pessoas a ajudar um homem que se encontra sentado na estrada, com duas pessoas ao fundo a prestar assistência a uma terceira, a câmara passa depois pelo corpo de uma mulher, aparentemente de biquíni ou de roupa interior à mostra, deitada no chão de barriga para cima, junto à qual está um homem de pé. Ao passar por este homem, a câmara capta o rosto da vítima.

- 8.10.** Meio metro ao lado vê-se um homem agachado junto a um corpo de um jovem rapaz caído no chão, sob o qual são visíveis vestígios consideráveis de sangue. Os calções curtos e a camisa aberta revelam um corpo desarticulado, como que partido pelo embate, numa posição de corrida. Tem as pernas bastante abertas e afastadas, com uma ligeira flexão, os braços caídos para cada um dos lados do tronco, ligeiramente de lado, um completamente esticado para a frente e o outro para trás acompanhando o alongamento da perna. O aproximar da câmara, e o levantar do homem que se encontra junto a este corpo, revela o rosto da vítima, com a cabeça voltada para trás a divergir da orientação que o resto do corpo apresenta.
- 8.11.** A câmara prossegue mais um metro e passa por mais dois mortos, em que um deles perdeu uma quantidade abundante de sangue visível ao longo do asfalto. Este corpo está deitado de lado; o outro, de uma mulher, está de barriga para cima, com as pernas abertas e a camisa desabotoada com o soutien à mostra.
- 8.12.** A filmagem percorre mais uns metros daquilo que é o trajeto mortal. Passa por algumas pessoas feridas e cobertas em sangue, sentadas ou deitadas na estrada, a receber auxílio. E por mais corpos: espalhados pelo chão, deitados sobre poças de sangue, virados de lado, de costas, de barriga, esticados ou dobrados sobre si mesmos.
- 8.13.** Tal como as restantes imagens, este vídeo é introduzido sem qualquer advertência prévia, ainda que, em *off*, os intervenientes em estúdio vão definindo as imagens como «violentas», «terríveis», «devastadoras», «inqualificáveis». A jornalista afirmou: «É o terror tal como ele é».
- 8.14.** Este vídeo, por vezes na sua versão mais curta, noutras na versão alargada, foi divulgado várias vezes ao longo da noite, numa reprodução ininterrupta de duas, três, cinco, seis, oito ou quinze repetições seguidas, com recurso ao efeito *loop*, transmitido alternadamente na janela disposta no canto superior ou ocupando a totalidade do ecrã.



- 8.15.** No mesmo programa informativo, foi divulgado outro vídeo que capta o avanço do camião sobre a multidão, em que a plataforma digital Youtube aparece como a fonte destas imagens no topo do vídeo.
- 8.16.** Este vídeo foi filmado por alguém que seguia a pé pela faixa de rodagem no sentido inverso à que o camião percorreu. Depois de captar as pessoas de várias idades que passeiam na rua, muitas com crianças, ao fundo, vê-se o pesado de mercadorias a passar no sentido inverso, com velocidade. A seguir, instala-se o pânico. A câmara continua ligada, mas aponta agora para o chão. Veem-se pessoas a fugir, de mãos dadas, aos gritos. À entrada de um edifício, onde a pessoa que está a filmar e mais algumas pessoas se refugiam, um homem cai à frente da câmara. A filmagem continua por mais alguns momentos, sempre com gritos e palavras de aflição audíveis.
- 8.17.** Entre os diferentes vídeos, o mesmo programa informativo também exibiu fotografias dos acontecimentos. Há imagens de mortos e de pessoas feridas, umas mais nítidas e explícitas do que outras.
- 8.18.** São apresentadas algumas imagens marcantes da tragédia que vitimou uma dezena de crianças. A representá-lo, é exibida a fotografia de um corpo no chão tapado por uma manta térmica de emergência com um boneco de criança vestido de cor-de-rosa deitado ao seu lado.

**B) Dia 15 de julho de 2016:**

- 8.19.** No dia 15 de julho de 2016, constante da Pasta B do suporte digital (“PEN DRIVE”), junto a **fls. 17** dos autos, os serviços noticiosos “Alerta CM” e “CM Jornal” divulgaram as mesmas imagens e vídeos que foram mostrados durante a edição que se prolongou pela noite do dia 14 e a madrugada de 15 de julho de 2016, designadamente a do camião a percorrer alguns metros do Passeio dos Ingleses, com uma mota a tentar

barrar-lhe a marcha, ou o vídeo do camião a passar ao fundo a avançar sobre quem percorria a faixa de rodagem a pé.

- 8.20.** Entre as 9 e as 10 horas do dia 15 de julho de 2016, o serviço de programas CMTV exibiu uma peça síntese dos acontecimentos que incluiu um excerto da filmagem descrita do ponto 8.8. ao 8.15. supra, com aproximadamente 12 segundos de duração, ouvindo-se em *off* o jornalista dizendo: «No chão as imagens são chocantes. Mostram o cheiro da morte. Imagens visivelmente violentas mas que não podem ser escondidas.»
- 8.21.** Pelas 10 horas e 01 minuto, ilustrando o testemunho do emigrante português que presenciou os acontecimentos e que referiu ter visto «pessoas a voar» à passagem do camião, o serviço de programas CMTV exibiu uma vez o vídeo na sua versão mais alongada, primeiro numa janela (composta por três que se encontravam no canto superior direito) e posteriormente, outra exibição, mas desta vez a ocupar a totalidade do ecrã.
- 8.22.** Por volta das 10 horas e 07 minutos, o serviço de programas CMTV voltou a exibir o excerto em causa, e às 10 horas e 28 minutos, após o intervalo, exibiu novamente o vídeo na versão mais longa, com uma repetição.
- 8.23.** Às 10 horas e 34 minutos, este vídeo foi novamente exibido duas vezes seguidas. Menos de 10 minutos depois, voltou a fazer parte do alinhamento informativo.
- 8.24.** Pelas 10 horas e 47 minutos, o mesmo vídeo foi exibido numa janela no canto inferior direito. Esta mesma opção foi seguida às 10 horas e 53 minutos, e novamente pelas 10 horas e 58 minutos, mas agora com duas repetições seguidas. Antes disso, às 10 horas e 48 minutos, foi transmitido mais um excerto da peça sobre as crianças vítimas do ataque, descrita no ponto 8.19 supra.

- 8.25.** Pelas 11 horas, foram novamente exibidas as duas peças que resumem os acontecimentos. Uma com o excerto sem grande detalhe, a outra com o vídeo completo a acompanhar a descrição da testemunha ocular portuguesa [Vide pontos 8.15 a 8.22 supra].
- 8.26.** Às 11 horas e 12 minutos e novamente pelas 11 horas e 20 minutos, o serviço de programas CMTV divulgou novamente o excerto mais curto dos acontecimentos. Às 11 horas e 42 minutos, foi revelada a fotografia do homem dado como responsável pelo massacre. Na fotografia está acompanhado pelo filho menor de idade, que surgiu com o rosto descoberto sem qualquer tipo de proteção gráfica, contrariamente ao que virá a acontecer um pouco mais à frente na emissão, em que a mesma imagem surgiu com o rosto da criança desfocado.
- 8.27.** Pelas 12 horas e 52 minutos, foi novamente exibido o vídeo das vítimas mortais caídas no chão mas agora com edição gráfica de ocultação dos rostos e dos corpos dessas mesmas vítimas.

**C) Dia 16 de julho de 2016:**

- 8.28.** No dia 16 de julho de 2016, constante da Pasta C do suporte digital (“PEN DRIVE”), junto a **fls. 17** dos autos, o serviço noticioso “CM Jornal 13H”, transmitido pelo serviço de programas CMTV, exibiu duas versões mais reduzidas da filmagem acima descrita em que se veem as vítimas caídas na estrada. No primeiro excerto, emitido pelas 13 horas e 30 minutos, os corpos e os rostos das vítimas foram desfocados pelo operador. No segundo excerto, transmitido pelas 13 horas e 34 minutos, não se verificou essa edição gráfica das imagens. Foram ainda mostradas imagens de corpos já cobertos por mantas azuis das autoridades.

- 8.29.** As imagens dos vídeos descritos nos pontos 8.1. a 8.29 supra foram transmitidas nos serviços noticiosos do serviço de programas CMTV de forma contínua e ininterrupta, com recurso ao efeito que consiste na emissão sucessiva do vídeo através da sua repetição automática de voltar ao início assim que termina (efeito *Loop*).
- 8.30.** As imagens de cadáveres e feridos em resultado do atropelamento ocorrido nas comemorações do Dia da Bastilha em Nice foram emitidas em primeiro plano durante praticamente a totalidade da duração dos vídeos de forma perceptível e evidenciada, ocupando a totalidade do ecrã mesmo durante os momentos de comentário.
- 8.31.** De acordo com a grelha de géneros utilizada nos relatórios de regulação da ERC, e em uso no Departamento de Análise de Media (DAM) desta entidade reguladora, os programas “Alerta CM”, “CM Jornal” e “CM Jornal 13H” caracterizam-se por serem serviços noticiosos, dada a finalidade única e exclusiva de apresentação de peças noticiosas sobre a atualidade nacional ou internacional, contribuindo assim para o cumprimento da obrigação prevista no artigo 37.º da LTSAP.
- 8.32.** As imagens dos vídeos em referência, transmitidas nos dias 14, 15 e 16 de julho de 2016 foram classificadas pelo serviço de programas CMTV como sendo «violentas», «terríveis», «devastadoras», «inqualificáveis» e «É o terror tal como ele é».
- 8.33.** As imagens dos vídeos descritos no ponto 8. a 8.31 transmitidos nos serviços noticiosos do serviço de programas CMTV identificados supra, nos momentos jornalísticos indicados e descritos, foram emitidas sem a antecedência de advertência, nomeadamente quanto à natureza do seu conteúdo.
- 8.34.** Ao divulgar o vídeo relativo aos acontecimentos em Nice em que são visualizados cadáveres e feridos com exposição da brutalidade dos ferimentos, a Arguida previu a possibilidade de a exibição contínua e repetitiva das imagens com aquele conteúdo

violento, ser suscetível de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, não podendo transmitir tais conteúdos nos termos em que o fez, conformando-se com tal possibilidade, com consciência da ilicitude da sua conduta.

- 8.35.** Pela sua atividade enquanto operador de televisão, com emissão regular desde 2012, a Arguida não pode deixar de ter presente o regime decorrente da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP).
- 8.36.** Quando efetuou a divulgação referida nos pontos precedentes, a Arguida sabia que estava obrigada a respeitar as normas éticas e legais atinentes ao exercício da atividade jornalística e a advertir previamente os telespetadores para a natureza dos conteúdos, bem sabendo que a forma como divulgou essas imagens não encontraria amparo na lei, querendo, contudo, prestar a informação naquelas condições.
- 8.37.** A Arguida praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
- 8.38.** A Arguida possui antecedentes contraordenacionais, tendo já sofrido as seguintes condenações, por decisões transitadas em julgado:
- I. Admoestação pela Deliberação 196/2013 (SOND-I-PC), adotada pelo Conselho Regulador em 10-07-2013, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 7.º, n.º 2 e 17.º, n.º 1, alínea e) da Lei das Sondagens;
  - II. Admoestação pela Deliberação 45/2015 (SOND-I-PC), adotada pelo Conselho Regulador em 18-03-2015, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 7.º, n.º 2 e 17.º, n.º 1, alíneas d), e), f), g), i), j), l) e n) da Lei das Sondagens;
  - III. Admoestação pela Deliberação 204/2015 (DR-I-PC), adotada pelo Conselho Regulador em 11-11-2015, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 26.º, n.ºs 3 e 4, e 35.º, n.º 1, alínea b) da Lei de Imprensa;

- IV. Coima de 997,60€ (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) pela sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 15-03-2016, proferida no processo n.º 342/15.0YUST, após confirmação por Acórdão da Relação de Lisboa de 17-11-2016, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 26.º, n.ºs 3 e 4, e 35.º, n.º 1 alínea b) da Lei de Imprensa;
  - V. Coima de 10.000,00€ (dez mil euros) pela sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 02-10-2019, proferida no processo n.º 140/19.2YUSTR, transitada em julgado em 14-10-2019, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 34.º, n.º 3 e 76.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP;
  - VI. Admoestação pela Deliberação ERC/2019/147 (CONTJOR-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador em 20-05-2019, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 43.º, n.º 2 e 76.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP.
- 8.39.** Por referência ao ano de 2019, em sede de IRC, a Arguida declarou um capital próprio no valor de €76.462,397, um passivo no total de €41.160,749 e um resultado líquido do período no valor de €8.543,913, **de fls. 43 a fls. 72** dos autos.
- 8.40.** A Arguida não revela arrependimento.
- 8.41.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

**b) Factos não provados**

- 9.** Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultou provado nem não provado qualquer outro facto.

**c) Motivação da matéria de facto**

10. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação, dos depoimentos das testemunhas e da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa escrita.
11. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (doravante, RGCO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e do Código de Processo Penal (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* do artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da autoridade administrativa.
12. Os factos relativos à identificação da Arguida e à titularidade do serviço de programas CMTV – **ponto 7 a 7.3 dos factos provados** – resultam do cadastro de registo constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade, **a fls.18** dos autos, além do que configuram factos públicos e notórios, de conhecimento geral.
13. A factualidade relativa ao conteúdo das emissões dos programas em causa nos autos e à sua transmissão pelo serviço de programas CMTV – **ponto 7.4 a 8.33 dos factos provados** – foi extraída do suporte informático que contém a gravação das imagens transmitidas nos dias 14, 15 e 16 de julho de 2016, **a fls. 17** dos autos, e que foi remetido pela Arguida, da Deliberação ERC/2017/43 (CONTJOR-TV), datada de 15 de fevereiro de 2017, **de fls. 1 a fls. 15** dos autos, e das declarações prestadas pelas testemunhas indicadas pela Arguida cujo depoimento foi gravado em suporte digital, **a fls. 123** dos autos, através do sistema em uso nesta Entidade Reguladora, com data de 30 de setembro de 2021.

14. Haverá ainda que relevar o exercício do direito de defesa pela Arguida, com admissão expressa de factos constantes da Acusação contra si deduzida, mormente no que concerne à circunstanciação temporal e conteúdos identificados no **ponto 8. a 8.33 dos factos provados**.
15. Efetivamente, a Arguida não colocou em causa a generalidade dos factos objetivos em que se traduziu a sua conduta, nomeadamente a transmissão das imagens do vídeo e as frases utilizadas pelos jornalistas. As divergências da Arguida prendem-se, sobretudo, com a interpretação e tratamento jurídico a dar ao conteúdo de tais imagens, o que será analisado em sede de Direito.
16. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados **nos pontos 8.34 a 8.37 dos factos provados** – os mesmos sustentam-se em parâmetros de normalidade e razoabilidade, aliados às regras da experiência comum e da lógica, tendo em conta, por um lado, que a incompatibilidade dos conteúdos transmitidos com os preceitos legais aqui em causa é bastante evidente e, por outro, que a Arguida tem anos de experiência e possui recursos, não sendo crível que, em face desses elementos, não conhecesse a lei aplicável e não tivesse advertido os seus colaboradores no sentido das práticas que devem empreender e limites a ter em conta na emissão de conteúdos desta natureza.
17. Ademais, tendo a Arguida noção da regulação a que está sujeita a sua atividade, não se concebe que, no exercício das suas funções e em nome da Arguida, os seus colaboradores não dispusessem de conhecimentos especializados que os habilitassem a avaliar os conteúdos emitidos com a legislação aplicável nesta matéria, para além da complementar e normal sujeição a mecanismos internos de acompanhamento, controlo e coordenação editorialmente implementados.



18. A conclusão de que a Arguida representou como possível praticar um ato ilícito e atuou conformada com tal representação, resultou da insistência na menção a imagens «violentas», «terríveis», «devastadoras», «inqualificáveis» e «É o terror tal como ele é», o que nos faz concluir que a Arguida bem sabia que a transmissão de tais imagens desacompanhadas de advertência quanto à sua natureza podia constituir um ato contrário à lei e bem assim conformou-se com tal possibilidade.
  
19. Dos depoimentos prestados pelas testemunhas Eduardo Cintra Torres, Reginaldo Rodrigues de Almeida e Francisco José Viegas, comentadores do serviço de programas CMTV resulta que não possuem conhecimento direto dos factos que importam à decisão. Nenhuma destas testemunhas esteve presente nos espaços de comentário dos serviços noticiosos em causa nos autos. Acresce que estes depoimentos consubstanciam alegações pessoais e subjetivas que, sem mais de relevante, constituem a pura negativa dos factos constantes da Acusação.
  
20. Atendendo a que o depoimento da testemunha Paulo Sargento, comentador no serviço de programas CMTV, incidiu em matérias do foro psicológico, baseado em convicções e interpretações pessoais e subjetivas sem relevância para o apuramento dos factos objeto dos autos, não nos deteremos sobre ele.
  
21. Das declarações prestadas por Carlos Rodrigues – que relatou factos do seu conhecimento direto por ter participado na elaboração dos mesmos, em virtude do exercício das suas funções, porquanto foi Diretor Adjunto da publicação periódica “Correio da Manhã” e do serviço de programas CMTV à data dos factos (onde exerce atualmente as funções de Diretor Executivo) – decorre, de modo clarividente, que admitindo o conhecimento dos limites à liberdade de programação ínsitos na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, justificou essas exibições pela circunstância de estar em causa a relevância noticiosa de um acontecimento de elevado interesse público e como forma de alerta e denúncia de um ato terrorista.

22. Asseverou que por se tratar de um acontecimento impactante e prolongado no tempo, a CMTV limitou-se a acompanhar a percepção dessa realidade através da transmissão das imagens que iam surgindo nos canais televisivos e redes sociais internacionais.
23. Quanto à forma de transmissão destas imagens pelo serviço de programas CMTV, designadamente a utilização das repetições em loop, esclareceu prontamente esta testemunha que se trata de uma técnica televisiva discursiva utilizada pelos operadores por cabo com a finalidade de contrabalançar o efeito de mera consulta por parte dos telespectadores, funcionando como advertência ou chamada de atenção para o que se está a passar na sociedade.
24. Quando diretamente questionado quanto à ausência de advertência prévia para a natureza dos conteúdos dessas imagens transmitidas nos serviços noticiosos do serviço de programas CMTV, a testemunha Carlos Rodrigues esclareceu que as imagens em causa nos autos foram analisadas pelos técnicos especializados e responsáveis pelas emissões, pugnando pela desnecessidade de realização de alerta para o teor destas imagens pelos pivôs, considerando que faz parte da missão dos órgãos de comunicação social divulgar a realidade tal como é, desprovida de quaisquer filtros.
25. Contudo, as declarações proferidas pelos pivôs que acompanharam a divulgação destas imagens nos serviços noticiosos “Alerta CM”, “CM Jornal” e “CM Jornal 13H” durante os dias 14, 15 e 16 de julho de 2016, do serviço de programas CMTV e que constam dos factos provados, reforçam a nossa convicção de que um serviço de programas experiente teve necessariamente de tomar como possível estar a violar normas referentes à emissão de conteúdos suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes e atuou conformado com a representação dessa ilicitude, porquanto aquelas imagens foram classificadas, pelos próprios colaboradores afetos à Arguida, ao longo das emissões de três dias, como «violentas», «terríveis», «devastadoras», «inqualificáveis» e «É o terror tal como ele é»,

«No chão as imagens são chocantes. Mostram o cheiro da morte. Imagens visivelmente violentas, mas que não podem ser escondidas», e, ainda assim, foi tomada a opção de utilização destas imagens sem serem antecidas de advertência, o que necessariamente se impunha face ao reconhecimento dessa mesma natureza pela Arguida [Cf. **pontos 8.13 e 8.20** dos factos provados].

26. Da prova produzida nos autos resulta que as imagens do ataque terrorista ocorrido a 14 de julho de 2016 em Nice foram exaustivamente apresentadas, tratadas e divulgadas pelo serviço de programas CMTV, nos seus serviços noticiosos “Alerta CM”, “CM Jornal” e “CM Jornal 13H” ao longo de três dias, designadamente nos dias 14, 15 e 16 de julho de 2016, pelo que o tratamento jornalístico daquelas imagens específicas assentou sobretudo em propósitos sensacionalistas, servindo apenas a satisfação da curiosidade voyeurista de terceiros, em detrimento das suas obrigações legais e deontológicas [Cf. **pontos 8.6, 8.7, 8.14, 8.19, 8.20, 8.21, 8.22, 8.23, 8.24, 8.25, 8.29 e 8.30** da matéria de facto provada].
27. A Arguida, ao proceder à análise das imagens, ao definir os conteúdos e condições de exibição das imagens identificadas e descritas nos **pontos 7.4 a 8.33 da matéria de facto provada**, além de agir no seu exclusivo interesse, revelou um completo domínio sobre o processo causal, com funcionalização dos seus serviços para a vinculação da exibição daqueles conteúdos e naquelas condições.
28. Todos estes elementos, concatenados entre si, contribuíram para a formulação de que a atuação da Arguida não foi motivada por qualquer fator alheio à sua esfera de atuação, que tenha suprimido ou diminuído a sua liberdade de ação, mas resultou única e exclusivamente das valorações e decisões tomadas pelos seus colaboradores responsáveis pela emissão dos factos, no exercício das suas funções em nome da Arguida.

29. Ora, a aplicação das regras de experiência comum e parâmetros de normalidade e razoabilidade a este quadro de evidência, conduz-nos à conclusão que os trabalhadores da Arguida, responsáveis pela emissão dos conteúdos em causa nos autos, pelo menos, representaram como possível que a natureza desses conteúdos era suscetível de influir de modo negativo na formação de crianças e adolescentes, e face à elevada probabilidade disso acontecer, se conformaram com essa possibilidade, sabendo – perante o conhecimento da lei, que é expetável para quem labora nesta área de atividade – que tal conduta seria ilícita, além de que resulta expressamente dos autos, através da prova testemunhal produzida e da defesa escrita, o reconhecimento na obtenção daquele resultado antijurídico, por ser essa a sua vontade, movida pela sua missão de proceder à informação de um evento que considerou ser de elevado interesse público.
30. Em suma, em plena consonância e decorrência se conclui quanto ao elemento subjetivo consignado no **nos pontos 8.34 a 8.37 da matéria de facto provada**.
31. A existência de antecedentes contraordenacionais – **ponto 8.38 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta entidade reguladora.
32. Os factos consignados **no ponto 8.39 dos factos provados**, relativos à situação económica da Arguida, estão documentados no Relatório e Contas da Cofina Media, S.A. relativos ao exercício de 2019, **de fls. 43 a fls. 72** dos autos.
33. O facto relativo à ausência de arrependimento por parte da Arguida – **ponto 8.40 dos factos provados** – foi extraído do teor da defesa escrita, **de fls. 33 a fls. 75** dos autos, especificamente da contínua e persistente afirmação da Arguida de ter agido na convicção de estar a coberto da lei, em conjugação com o depoimento das testemunhas por si indicadas que vão no mesmo sentido. Salienta-se, aliás, que a

Arguida tem mantido o mesmo entendimento desde o início do procedimento administrativo que originou os presentes autos de contraordenação.

34. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
35. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

### III. Fundamentação de Direito

#### Enquadramento jurídico dos factos:

36. À Arguida foi imputada a prática de infração pela violação do disposto no n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP, infração prevista e punida pelo artigo 76.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma. Estes normativos sofreram alterações introduzidas pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, que é posterior à data dos factos. Contudo, as alterações não afetaram nem os elementos típicos da infração, nem a sanção aplicável, pelo que não há lugar à aplicação nem do disposto no artigo 2.º, n.º 2 do CP, *ex vi* do artigo 32.º do RGCO, nem do estatuído no artigo 3.º, n.º 2 do RGCO relativo ao regime de sucessão de leis no tempo.
37. Esclarecida esta premissa, resulta do n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP que, a prática da infração em causa está dependente, no que ao caso importa, da verificação dos seguintes elementos objetivos: emissão de conteúdos televisivos num serviço noticioso de programas que, revestindo importância jornalística e apresentadas com respeito pelas normas éticas da profissão, são suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, antecidos de uma advertência sobre a sua natureza.

38. Em primeira linha, defende a Arguida que a sua atuação não diferiu da adotada por outras cadeias de televisão noutras partes do mundo e que as imagens divulgadas foram retiradas de outros operadores televisivos e não recolhidas pelo serviço de programas CMTV.
39. Ora, semelhante argumentação não considera, na nossa perspetiva, e com o devido respeito, os poderes de supervisão da ERC, os quais recaem unicamente sobre operadores televisivos submetidos à lei portuguesa e quanto a estes, não existe qualquer notícia (leia-se participação) de que alguns deles tenham adotado comportamento idêntico ao identificado nos presentes autos.
40. O elemento debatido pela Arguida reconduz-se, no essencial, à errónea qualificação jurídica dada pela Acusação à exibição das imagens do atentado terrorista em causa nos autos e à suscetibilidade de influir de modo negativo na formação das crianças e adolescentes, com base, no essencial, nos seguintes argumentos:
- a. Os factos constantes da Acusação não têm enquadramento nos normativos dispostos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP;
  - b. As imagens divulgadas retratam um ato hediondo e chocante, mas não são violentas: as imagens são pouco explícitas e difusas;
  - c. A divulgação das imagens foi devidamente contextualizada, exibida de modo esclarecedor e motivada pela relevante missão pública de informar;
  - d. Não existia a necessidade de advertência prévia sobre a natureza das imagens, em que foram exibidas com enquadramento do pivô introdutório e voz *off*;
  - e. Haverá que ter em conta a exigência legal de um prejuízo manifesto, sério e grave para a formação da personalidade de crianças e adolescentes e não a mera suscetibilidade do conteúdo poder chocar.
41. Não tem, porém, a Arguida a razão do seu lado. Ora, vejamos.

42. Quanto aos argumentos aduzidos pela Arguida relativos ao enquadramento jurídico e natureza das imagens, importa referir que o artigo 27.º, n.º 9, da LTSAP, estipula que a Entidade Reguladora para a Comunicação Social define e torna públicos os critérios seguidos para a avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4, os quais devem ser objetivos, adequados, necessários e proporcionais às finalidades perseguidas.
43. Em cumprimento desta norma, o Conselho Regulador da ERC aprovou, a 22 de novembro de 2016, a Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), que procede ao enquadramento legislativo da proteção de menores relativamente aos conteúdos televisivos a que são expostos, e onde expressa também a doutrina da ERC vertida em algumas das suas deliberações mais referenciais.
44. Não obstante, importa realçar que os n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º, da LTSAP, contêm, de forma suficientemente expressiva, apreensível e entendível, todos os pressupostos de punibilidade, e que, em consequência, aquilo que o legislador confiou à ERC não foi a complementação da norma sancionatória, acrescentando pressupostos de punibilidade, mas uma explicitação e concretização de um desses pressupostos, designadamente e no que ao caso importa, a suscetibilidade de influir de modo negativo na personalidade de crianças e jovens, que é um conceito indeterminado.
45. Como o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão teve já oportunidade de esclarecer a este respeito «[a] atribuição dessa tarefa à ERC não significa que a determinabilidade do referido conceito e, e, nessa medida, a sua aptidão para determinar a conduta dos destinatários da norma, estava dependente dessa explicitação e concretização por parte da ERC. O conceito em questão — suscetibilidade de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes — é determinável em si mesmo, pois o preceito tem uma área e um fim de proteção determinados. Assim, a área de proteção reconduz-se às crianças e aos

jovens no seu contacto com emissões televisivas. E a sua finalidade de proteção é a formação da personalidade das crianças e jovens<sup>1</sup>.»

46. Ou seja, a eficácia dos normativos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP cumpre os requisitos mínimos de determinabilidade objetiva das condutas proibidas, encontrando-se desde logo os operadores adstritos independentemente dos critérios orientadores da ERC.
47. No caso vertente, não se compreende, dada a factualidade assente nos autos, como pode a Arguida considerar que as imagens por si transmitidas não são violentas e, portanto, passíveis de recondução ao conceito de violência extrema pretendido pelo tipo contraordenacional, quando é graficamente visível e plenamente audível a morte atroz de várias dezenas de seres humanos, expostos e espalhados pela via pública. Diga-se, aliás, que é difícil de conceber imagens ou contexto que melhor se encaixe no conceito de violência pretendido pelo tipo contraordenacional aqui em causa.
48. Como resulta da visualização das peças em causa, constante de Pastas A, B e C de suporte digital (“PEN DRIVE”) junto a **fls. 17** dos autos, as imagens registam, com particular crueza, um cenário de horror, um rasto de pessoas mortas e com ferimentos profundos, envoltas em sangue, em resultado de um atropelamento deliberadamente levado a cabo por outrem, em que são incessantemente audíveis palavras e gritos de desespero, terror e aflição [a título meramente exemplificativo, *vide os pontos 8.8, 8.9, 8.10, 8.11, 8.12 e 8.16* dos factos provados].
49. Assim, não só o conteúdo das imagens é de extrema violência preenchendo o conceito previsto na norma típica, como não se verificou qualquer tipo de advertência prévia conforme legalmente exigida sendo punível a sua omissão.

---

<sup>1</sup> Sentença proferida em 12 de dezembro de 2019, no âmbito do processo n.º 26419.6YUSTR.



50. Mais se diga que o argumento aduzido pela Arguida de que as imagens, no particular contexto em que foram exibidas com enquadramento do pivô introdutório e voz *off* que lhe foi conferindo, não são reconduzíveis à norma incriminadora, nunca poderia colher, visto que o que a lei exige – e que a Arguida não cumpriu – é a existência de uma clara e evidente advertência prévia aos telespectadores da natureza das imagens a ser exibidas.
51. Do ponto de vista da interpretação da infração contraordenacional em causa, não se discute a liberdade de o operador de televisão divulgar a referida notícia. O que está em causa é a violação de um mero dever de advertência, prévio relativamente a uma notícia cujo conteúdo possa ferir a suscetibilidade do público mais sensível, designadamente crianças e adolescentes.
52. Acresce que a exibição de tais imagens foi feita de forma reiterada e insistente, com recurso ao efeito *loop* e a técnicas visuais de pormenor e sobreposição de ecrãs, expondo o estado de particular fragilidade e vulnerabilidade das vítimas, sem nenhuma reserva ou espécie de decoro, menorizando-as na sua dignidade intrínseca, pelo que o tratamento jornalístico daquelas imagens específicas assentou sobretudo em propósitos sensacionalistas, servindo apenas a satisfação da curiosidade mórbida de terceiros.
53. Tais propósitos sensacionalistas são igualmente evidenciados pelo grau de proximidade temporal existente entre a ocorrência do facto noticioso e a cobertura – e modo de cobertura do mesmo. Não são, de facto, passíveis de idêntica valoração as opções editoriais tomadas no imediato, num primeiro momento, no âmbito de uma emissão em direto, e aquelas que são adotadas em momento ulterior, já em sede de desenvolvimento noticioso, mas ainda no âmbito de uma mesma emissão, em condições de maior serenidade e distanciamento perante o evento noticiado.

54. À luz desta distinção mostra-se indesculpável a conduta evidenciada pelo serviço de programas CMTV, durante a emissão do programa especial de informação “Alerta CM” iniciado na noite de 14 de julho de 2016, ao longo do qual foram reiteradamente exibidas imagens chocantes, em *loop*, sem qualquer tipo de edição gráfica de ocultação e desprovidas de um aviso prévio quanto à sua natureza [Cf. ponto **8 a 8.18** dos autos]. Sendo também inaceitável que tais imagens tenham sido exibidas, nestas mesmas condições, na manhã do dia 15 de julho de 2016, noutros espaços informativos do serviço de programas CMTV [Cf. ponto **8.19 a 8.27** dos autos].
55. Note-se que somente a partir da tarde do dia 15 de julho de 2016, o vídeo em causa, cujas imagens são as mais reveladoras e sensíveis, passou a ser exibido com edição gráfica de ocultação dos corpos e rostos das vítimas mortais, ou em versões mais reduzidas que excluem as imagens mais chocantes.
56. Ainda que se conceda, no caso concreto, que as imagens divulgadas estavam devidamente contextualizadas, exibidas de modo descritivo, informativo, esclarecedor e motivado pela relevante necessidade de informar, como sustenta a Arguida, não deixam de ser imagens violentas por si só, que remetem para situações que envolvem causas traumáticas, irreversíveis e trágicas como os ataques terroristas que, neste caso, causou dezenas de vítimas mortais – uma morte violenta, apresentada de forma detalhada e realista – e ferimentos devastadores, imagens que são impactantes e que impressionam qualquer telespectador ainda que minimamente ciente de que poderá ser confrontado com episódios de violência nos serviços noticiosos, quanto mais crianças e adolescentes que são particularmente vulneráveis, tendo uma sensibilidade ainda mais apurada e suscetível de ser afetada de forma negativa por atos de tamanha crueldade, atos chocantes passíveis de neles gerar sentimentos de medo e angústia, suscetíveis de influir negativamente na personalidade que está em desenvolvimento, pela sua maior sugestibilidade e impressionabilidade.

57. Nessa medida, a emissão destas imagens pelo serviço de programas CMTV cai no âmbito da proibição prevista no artigo 27.º, n.º 3, da LTSAP, por configurar a emissão televisiva de conteúdos que, pela natureza extremamente violenta das imagens, são suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes.
58. No que respeita ao argumento da Arguida sobre a exigência legal de confirmação de ocorrência de um prejuízo manifesto, sério e grave para a formação da personalidade de crianças e adolescentes e não a mera suscetibilidade do conteúdo poder chocar, é entendimento pacífico na nossa jurisprudência que os conteúdos emitidos não tenham de provocar como consequência a lesão à integridade física ou mental dos jovens, mas a mera suscetibilidade. Ou seja, o normativo não exige a verificação de um resultado ou de um dano, bastando a mera suscetibilidade, isto é, a adequação objetiva do conteúdo para produzir o efeito indicado. No caso, é absolutamente evidente a suscetibilidade dos descritos conteúdos televisivos, que a Arguida não nega ter difundido, influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes. A propósito desta questão e a título meramente exemplificativo, vide a Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 20-09-2017, proferido no âmbito do processo n.º 169/16.2YUSTR, e o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13-04-2020, processo n.º 264/19.6YUSTR.L1, ambos disponíveis para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
59. Contudo, estando em causa a emissão de conteúdos em programas de natureza informativa (Cf. **ponto 8.31 dos factos provados**), designadamente “Alerta CM”, “CM Jornal” e “CM Jornal 13H” e conforme já referido, o n.º 8 do citado artigo 27.º da LTSAP reconhece um regime especial para os serviços noticiosos, o que significa que quando estejamos perante conteúdos suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças a adolescentes, os serviços de programas televisivos podem transmiti-los, em serviços noticiosos, em qualquer horário, desde que

respeitando os deveres éticos dos jornalistas e, ainda, fazendo uma advertência prévia relativa ao teor dos conteúdos.

60. Note-se que este regime especial que a lei prevê para os serviços noticiosos está diretamente relacionado com a função desses programas, ou seja, informar sobre a realidade de forma objetiva e rigorosa, fazendo parte dessa função dar visibilidade a diferentes tipos de acontecimentos e problemáticas, nomeadamente as que comportam violência, como acontece no presente caso.
61. *In casu*, conforme já referido, atenta a violência manifesta das imagens da peça, impunha-se ao operador o recurso à advertência prévia, prevista no n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP, isto é, o mecanismo que permite antecipar aos telespetadores, em particular crianças e adolescentes, informação relativamente à natureza dos conteúdos que estão prestes a ser exibidos, dando-lhes a possibilidade de escolher visualizá-los ou não.
62. A este propósito, o Conselho Regulador da ERC já teve ocasião de sustentar que «a televisão e outros media, como por exemplo a internet, têm influência nas perceções da realidade e nas atitudes das crianças e adolescentes, pelo que se torna cada vez mais premente que os pais e educadores acompanhem e contextualizem todos os casos que possam suscitar dúvidas, decidindo quais os conteúdos mais apropriados para o estágio de desenvolvimento e de maturidade dos menores que têm a seu cargo» [Cf. Deliberação ERC 101/2013/CONTPROG/TV].
63. No que respeita à advertência sobre a natureza chocante do que se ia ver, resultou provado da factualidade assumida nos presentes autos que esta não foi efetuada aquando a transmissão das imagens do atentado em Nice, em nenhum momento dos três dias em referência nos autos [Cf. **ponto 8.33** dos factos provados].

64. Da análise precedente conclui-se, portanto, que a emissão televisiva de conteúdos suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes em serviços noticiosos, em desrespeito pelas normas éticas da profissão e sem a prévia advertência sobre a sua natureza consubstancia uma violação ao disposto no n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP.
65. Consequentemente, em face de tudo o que vem de se expor, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.
66. No que se refere ao nexó de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual um facto só é punível se praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
67. Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º daquele diploma, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações, as normas do CP, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
68. A este respeito, determina o artigo 14.º do CP que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).

69. Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente) por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
70. Reconduzindo estas considerações, e atentos os factos apurados no caso *sub judice*, afigura-se-nos efetivamente demonstrado que os factos foram praticados com dolo eventual (Cf. artigo 14.º, n.º 3, do CP, por remissão do artigo 32.º do RGCO).
71. Com efeito, da factualidade provada, circunstanciada e explicitada na respetiva motivação (Cf. **pontos 16 a 29**) resulta inequivocamente que a Arguida exibiu, enquanto operador televisivo, imagens do ataque terrorista ocorrido em Nice que continha conteúdos violentos suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, em desrespeito pelas normas éticas da profissão e sem ter procedido à realização da prévia advertência dos telespectadores para a respetiva natureza.
72. Resultou igualmente provado que quando efetuou a transmissão referida nos pontos precedentes, a Arguida sabia da legal obrigação que sobre si impendia e que estava obrigada a observar as regras éticas inerentes à profissão e a advertir previamente os telespetadores para a natureza violenta dos conteúdos que era do seu conhecimento, querendo, contudo, exibir e exibiu, esses conteúdos desprovidos de tal indicação durante três dias, conformando-se com esse resultado, tendo agido, assim, de forma deliberada, livre de qualquer vício ou coação, com consciência do carácter ilícito da sua conduta.
73. Por último, importa acrescentar que em adesão à corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da

República, 2.ª série, n.º 178, de 16-09-2013, no sentido de que o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, consagra a imputação funcional dos factos à pessoa coletiva e não é necessário identificar o agente físico, a afirmação da responsabilidade da Arguida, a título de dolo, não demanda mais factos para além daqueles que se referiram.

74. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.
75. Por conseguinte, conclui-se que a Arguida praticou, **a título doloso, uma infração, prevista e punida nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, cuja moldura penal se fixa entre € 20.000,00 (vinte mil euros) e 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros)**, pela violação do disposto no artigo 27.º, n.º 8, do mesmo diploma na medida em que divulgou, nos programas de informação “Alerta CM”, “CM Jornal” e “CM Jornal 13H”, durante os dias 14, 15 e 16 de julho de 2016, do serviço de programas CMTV, imagens de um vídeo sobre o atentado terrorista ocorrido em Nice, durante as comemorações do Dia da Bastilha a 14 de julho de 2016, em desrespeito pelas normas éticas da profissão e sem ter procedido à prévia advertência dos telespectadores sobre a natureza violenta dos conteúdos.
76. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

#### **IV. Da escolha e da medida concreta da sanção**

77. Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da sanção faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

- 78.** A Arguida alegou, em sede de defesa, que deverá ser especialmente atenuada a coima, com fixação no mínimo legal, nos termos do artigo 80.º, n.º 1, alínea b), da LTSAP.
- 79.** Os pressupostos do regime da atenuação especial previstos no artigo 72.º do CP aplicam-se no âmbito contraordenacional por força do estatuído no artigo 32.º do RGCO [neste sentido, Paulo Pinto de Albuquerque<sup>2</sup>, Simas Santos e Lopes de Sousa<sup>3</sup>], pelo que há lugar à atenuação especial da coima quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores à contraordenação, ou contemporâneas dela, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente (estando a moldura especialmente atenuada da coima fixada no artigo 18.º, n.º 3, do RGCO).
- 80.** O artigo 18.º, n.º 3, do RGCO, preceitua que «quando houver lugar à atenuação especial da punição por contraordenação, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos a metade.»
- 81.** Conforme ensina a doutrina, o legislador sabe estatuir, à partida, as molduras penais atinentes a cada tipo de factos que existem na parte especial do Código Penal e em legislação extravagante, valorando para o efeito a gravidade máxima e mínima que o ilícito de cada um daqueles tipos pode assumir.
- 82.** Porém, entende ainda a doutrina que o sistema só pode funcionar de forma justa e eficaz se contiver válvulas de segurança, vendo estas como circunstâncias modificativas.
- 83.** Por isso, quando, em hipóteses especiais, existam circunstâncias que diminuam de forma acentuada as exigências de punição do facto, deixando aparecer a sua imagem global especialmente atenuada, relativamente ao complexo padrão de casos que o legislador teve em mente à partida, aí haverá um caso especial de determinação da

---

<sup>2</sup> “Comentário do Regime Geral das Contra-Ordenações”, Universidade Católica Portuguesa, Reimpressão de 2017, p.86.

<sup>3</sup> “Contra-ordenações, Anotações ao Regime Geral”, 6.ª edição, anotação ao artigo 18.º do RGCO.



pena, conducente à substituição da moldura penal prevista para o facto por outra menos severa.

- 84.** Resumindo a tendência dominante na nossa jurisprudência, que segue a par a mencionada doutrina, podemos afirmar que a atenuação especial da pena só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar, uma vez que, para a generalidade dos casos, existem as molduras penais habituais, com os seus limites máximos e mínimos próprios.
- 85.** Tratando-se de um preceito de carácter excepcional, as circunstâncias terão de produzir determinado efeito: diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente, ou da necessidade da pena. Tudo depende de se considerar que as circunstâncias atenuantes em causa diminuem, ou não, de forma considerável a ilicitude, a culpa ou a necessidade da pena, assumindo valor atenuativo especial, na primeira hipótese, ou valor atenuativo geral, no segundo caso.
- 86.** Posto isto, haverá que verificar se pode a consideração global da conduta da Arguida, no caso concreto dos autos, à luz do que vem de ser dito, preencher circunstâncias que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, apresentando-se com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em tal hipótese quando estatuiu os limites normais da moldura abstrata da coima.
- 87.** Da análise da matéria de facto considerada provada estamos em crer existirem elementos que permitem o recurso a tal medida.
- 88.** No caso presente, apesar da gravidade dos factos, haverá que relevar a circunstância de que a conduta teve por finalidade informar os cidadãos para a ocorrência de um ato terrorista de carácter excepcional, tendo as imagens origem em órgãos de comunicação

internacionais, conforme referido no **ponto 8.5**. Mas, para além disso, temos de ter presente, por um lado, a data dos factos em causa nos autos que remontam a 2016 e, por outro lado, a situação de fragilidade económica que afeta atualmente os órgãos de comunicação social.

- 89.** Perante tal quadro, a moldura abstrata prevista para esta contraordenação, ao não permitir a aplicação de coima inferior a 20 mil euros, é manifestamente inadequada ao caso concreto, porquanto o efeito preventivo pretendido com a coima pode ser atingido com montante inferior, devendo a autoridade administrativa socorrer-se da atenuação especial, nos termos da alínea d) do artigo 72.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 18.º do RGCO.
- 90.** Em face do que acabamos de expor, a conseqüente convicção formada por esta autoridade é a de que a infração em apreço se traduz numa singular violação da norma jurídica, justificando-se, pois, em concreto, a acenada atenuação especial da coima e a aplicação do montante mínimo da moldura abstrata especialmente atenuada, sendo esta aviso bastante para a Arguida recordar que a sua conduta futura, deve garantir o cumprimento das disposições legais previstas na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
- 91.** Deste modo, sem prejuízo de se considerar que, efetivamente, a Arguida praticou uma conduta ilícita, existem circunstâncias especialmente atenuadoras relevantes para a determinação da medida da coima, reduzindo-se para metade o seu valor mínimo e máximo, tal como prevê o n.º 3 do artigo 18.º do RGCO, em conjugação com o artigo 72.º do CP, na convicção de que, futuramente, tal afastará a Arguida da prática de novos ilícitos.
- 92.** Em suma, e considerando a matéria explanada, será de aplicar à Arguida a coima mínima, especialmente atenuada, de € 10 000,00 (dez mil euros), que corresponde ao

mínimo previsto no tipo contraordenacional reduzido para metade, de harmonia com o preceituado no citado artigo 18.º, n.º 3 do RGCO.

## V. Deliberação

93. Assim sendo e considerando o exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de coima, especialmente atenuada, no valor de €10 000,00 (dez mil euros) pela violação, a título doloso, do artigo 27.º, n.º 8, da LTSAP, na redação em vigor à data dos factos, conferida pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.
94. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:
- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
  - ii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
  - iii) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
95. O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o **IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78** ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ processo n.º 500.30.01/2017/12 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 16 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo